



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2023

“Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Retorna a este Relator, após cumprimento da diligência aprovada neste Colegiado (pp. 6/7), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0367/2023, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina”, redigido, textualmente, nestes termos:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei é considerado Guia de Turismo, o profissional devidamente inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo, nos termos da Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e o Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, responsável por acompanhar e orientar pessoas ou grupos de pessoas em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º. Em consonância com a Lei Federal nº 8.623, de 1993, e o Decreto nº 946, de 1993, entende-se como:

I - Guia Regional de Santa Catarina: quando as atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais no território catarinense;

II - Guia de Excursão Nacional: quando as atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de



natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa; e

III - Guia de Excursão Internacional: quando as atividades mencionadas no inciso II deste artigo forem para os demais países.

Art. 3º. O Guia de Turismo cadastrado apenas na categoria de excursão nacional não poderá realizar, dentro do Estado de Santa Catarina, as atribuições do Guia Regional de Santa Catarina.

§ 1º. O Guia de Turismo cadastrado na categoria Excursão Nacional atuará em percurso interestadual, por meio terrestre ou aéreo, compreendendo o assessoramento técnico e a assistência necessária aos turistas, incluindo procedimentos de bordo e acomodação do turista em hotel.

§ 2º. O Guia de Excursão Nacional, em nome da agência de turismo, deverá contratar Guia de Turismo Regional Santa Catarina, caso haja a necessidade de realização de passeios locais, em determinados atrativos turísticos no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º. O Guia de Excursão Internacional deverá observar, além da legislação aplicável à espécie, os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Guia de Excursão Internacional poderá contratar, preferencialmente em nome da agência que representa, Guia de Turismo do País visitado.

Art. 5º. Para atuar no território do Estado de Santa Catarina o Guia de Turismo deverá estar registrado na Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).

§ 1º. O Guia de Turismo deverá portar o crachá de identificação profissional, físico ou virtual, emitido pelo Ministério do Turismo.

§ 2º. O Guia de Turismo com cadastro suspenso ou cancelado deverá devolver seu crachá de identificação profissional ao Ministério do Turismo ou ao órgão delegado para o cadastro.

Art. 6º. Aos grupos de visitantes ou excursões de turistas, quando em visita aos municípios do Estado de Santa Catarina, fica obrigatória a contratação de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina, devidamente cadastrado no Cadastur, nos termos do artigo 2º desta Lei, sendo proibida por qualquer razão sua dispensa, independentemente de já estarem acompanhados



de Guia de Turismo de Excursão de origem Nacional ou Internacional.

§ 1º. É obrigatória a contratação de um Guia de Turismo de Excursão Nacional e/ou Internacional, por parte do agente de viagem ou transportador turístico, quando da realização de excursões para qualquer Unidade da Federação ou País, partindo do Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação federal.

§ 2º. As Agências de Turismo e os prestadores de serviços turísticos, tais como, transportadores turísticos, agentes de viagens, meios de hospedagem, parques temáticos, organizadores de eventos e congêneres, deverão manter uma cópia da presente Lei à disposição dos grupos de visitantes e excursões de turistas, em local de fácil visualização, para que fiquem cientes das obrigações aqui previstas.

Art. 7º. Aquele que exercer a atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo, ou com este vencido, se sujeitará às penalidades previstas no art. 41 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Art. 8º. O prestador de serviços que contratar pessoa para a execução da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 53 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 9º. Será franqueado ao Guia de Turismo o acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição e congêneres, quando estiver conduzindo pessoas ou grupos de pessoas em visita ao Estado, desde que devidamente credenciado e identificado.

[...]

De plano, destaco a Justificação apresentada pelo Autor:

[...]

O Guia de Turismo é muito mais do que um mero acompanhante, ele é fundamental para o bem-estar do turista, notadamente quando se trata de grupos de pessoas idosas ou excursões de alunos. O guia deve estar preparado, conhecer o roteiro e saber agir em situações adversas.



Tem por escopo somar à legislação nacional sobre a temática, a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, portanto não há de se confundir, com inovação legislativa.

[...]

Na precitada diligência, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo manifestou-se favorável à proposição, ressaltando que o registro dos guias turísticos não é realizado naquela Pasta, conforme prevê o art. 5º do PL, mas, consoante a Portaria MTUR nº 38 de 11 de novembro de 2021, no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur).

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas¹.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, não envolvendo matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, apta ao regular trâmite nesta Casa Legislativa.

De mais a mais, observo que o Projeto de Lei está em conformação com a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 que “Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências”, com o Decreto nº 946 de 1º de outubro de 1993, que regulamenta aquela Lei, e com a Portaria MTUR nº 38/ 2021, que “Consolida as normas que instituem e disciplinam o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur e dá outras providências”.

¹ Arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC.



Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Por derradeiro, em face da sugestão da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Turismo nos autos, apresento em anexo, Emenda Modificativa, visado à correção do texto do art. 5º do Projeto de Lei em tela, e bem assim prever que os cadastros dos guias de turismo sejam feitos na Plataforma do Governo Federal denominada Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) - <https://cadastur.turismo.gov.br/hotsite/#public/capa/entrar>).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0367/2023**, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator